



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001839-38.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CAMILA GENTINA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001839-38.2025.8.26.0502

Agravante: Camila Gentina

Agravado: Justiça Pública

Comarca: Campinas/SP (DEECRIM 4ª RAJ)

Voto nº 10227

Agravo em execução penal – Indeferimento de prisão domiciliar – Mãe de filhos menores de 12 anos – Inaplicabilidade do art. 318-A e do entendimento fixado no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP por se aplicarem à prisão preventiva – Não comprovação de sua imprescindibilidade aos cuidados dos menores, somada ao fato de ser autora de crime cometido com violência e grave ameaça, em cumprimento de pena no regime semiaberto – Impossibilidade de conversão – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Camila Gentina** contra a respeitável decisão (fls. 46/47), que indeferiu seu pedido de concessão de prisão domiciliar, por não ficar demonstrado a imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados das crianças e não estarem preenchidos os requisitos legais.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja concedida a prisão domiciliar, por ser mãe de crianças menores 12 anos de idade e que dependem da presença dela.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 56/60), com a posterior manutenção da decisão (fl. 61) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 70/73).

É o relatório.

Trata-se de reeducanda cumprindo pena de 6 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto por condenação pelo crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes (cf. fls. 13/16), cujo juízo *a quo* indeferiu o seu pedido de prisão domiciliar.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pela Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre observar que o art. 318-A do CPP refere-se à medida cautelar de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, e não prisão decorrente de condenação, como no presente caso.

No mesmo sentido, o entendimento exposto em sede de Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado pela Segunda Turma do E. STF, também não se aplica à prisão definitiva, mas somente à provisória.

Ademais, prevê o art. 117, inciso III, da Lei de Execução Penal, que é possível a prisão domiciliar quando se tratar de condenada com filho menor, desde que se encontre no regime aberto, ao passo que a Agravante atualmente se encontra no regime semiaberto de pena.

Ademais, anote-se que a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do HC nº 188.820/DF, exigiu uma série de requisitos para a “progressão antecipada ao regime aberto”:

“(...) Quanto à progressão antecipada da pena: DETERMINAR que os juízes de execução penal do País, de ofício ou mediante requerimento das partes, desde que presentes os requisitos subjetivos (art. 112, § 1º, da LEP), concedam progressão antecipada da pena aos condenados que estejam no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar e que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos: i) estejam em presídios com ocupação acima da capacidade física; ii) comprovem, mediante documentação médica, pertencer a um grupo de risco para a Covid-19 conforme contido no art. 2º, § 3º, da Portaria Interministerial n.º 7, de 18 de março de 2020; iii) cumpram penas por crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, exceto os delitos citados no art. 5º-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ (incluído pela Recomendação n. 78/2020 do CNJ); iv) falem 120 (cento e vinte) dias para completar o requisito objetivo para a progressão do regime semiaberto para o aberto (art. 112 e

parágrafos da LEP)”.

Nesse passo, a aplicação do art. 117, inciso III, da LEP, para presas em regime semiaberto demanda a comprovação da imprescindibilidade da sentenciada para os cuidados das crianças e análise das circunstâncias do caso, por se tratar de situação excepcional na execução da pena.

No caso, apesar de a Agravante ser mãe de crianças menores de 12 anos (fls. 32/44), mostra-se inviável a conversão em prisão domiciliar, pois, além de cumprir pena por crime extremamente grave (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo) que, embora não fosse considerado hediondo à época dos fatos, atualmente assim se classifica nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.072/90, em regime semiaberto, não comprovou sua imprescindibilidade nos cuidados dos menores.

Afinal, o fato de ser mãe de crianças menores de 12 anos, por si só, não justifica a concessão da prisão domiciliar cujos pressupostos estão definidos em lei, certo que não há qualquer elemento nos autos que demonstre sua imprescindibilidade aos cuidados dos filhos, inclusive não havendo nenhuma informação sobre a atual situação das crianças, com quem estão atualmente e quais as suas condições, sequer demonstrando ser a única responsável pelos menores.

Acrescente-se a isso o fato de que durante o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva superior a 2 anos, como no presente caso, o exercício do poder familiar pela Agravante sobre seus filhos é suspenso nos termos do art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil.

Por conseguinte, ainda que a jurisprudência admita a concessão da prisão domiciliar a sentenciados em regime semiaberto em situações excepcionalíssimas, referida singularidade não foi demonstrada nos autos, salientando-se que a maternidade, por si só, não enseja o automático deferimento da benesse em comento.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR.
CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. ART.*

318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N.º 143.641/SP. INAPLICABILIDADE. DISCUSSÃO À LUZ DO QUE DISPÕE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA, CONFORME ASSINALADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 318 do Código de Processo Penal não se aplica à presa que já se encontra em cumprimento de pena definitiva. Dessa forma, o cabimento da prisão domiciliar na hipótese deve ser analisado à luz do que dispõe a Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto, desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu na hipótese, consoante assinalaram as instâncias ordinárias.

3. Ademais, para se afastar as conclusões que justificaram a negativa do pedido de prisão domiciliar à Agravante, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido ¹.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR.

RESPONSABILIDADE DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar deverá ser concedida a todas as mulheres presas na condição de gestantes, puérperas, mães de crianças ou mães de pessoas com deficiência, com exceção das seguintes hipóteses: a) se a mulher tiver praticado o crime mediante violência ou grave ameaça; b) se a mulher tiver praticado o crime contra seus descendentes; ou c) em outras situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas (STF, HC n. 143.641/SP).

2. Indefere-se o pleito de prisão domiciliar à mãe de menor de 12 anos quando não há prova de que o filho depende

¹ AgRg no HC 557.466/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 02/09/2021, (g. n.).

exclusivamente dos cuidados dela, pois recebe atenção e assistência de terceiros, e quando as instâncias ordinárias concluírem que a custodiada dedica-se ao tráfico de entorpecentes, especialmente diante da apreensão de expressiva quantidade de drogas na mesma residência da criança.

3. Agravo regimental provido².

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Insurgência contra o indeferimento do pedido de prisão domiciliar. Agravante que ostenta condenação definitiva e se encontra cumprindo pena em regime fechado. Situação que não se coaduna com as hipóteses dos artigos 318, do Código de Processo Penal, e 117, da Lei nº 7.210/1984. Inaplicabilidade, outrossim, da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.641/SP. Inexistência de comprovação, demais disso, da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados de seu filho menor de 12 (doze) anos. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO³.

PRISÃO DOMICILIAR para mãe de criança menor de 12 anos. Fundamento no art. 117, III, da LEP e 318-A e 318-B do CPP, por ser condenada que possui filho menor de 12 anos. Previsões para prisão preventiva. Agravada que cumpre pena definitiva de mais de 12 anos de reclusão por tráfico de entorpecentes. Não comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados à filha menor. Decisão mantida. Agravo não provido⁴.

Execução penal - Presa condenada em regime fechado por roubo qualificado - Prisão domiciliar - Aplicação do art. 117 da Lei nº 7.210/84 e art. 318 do Código de Processo Penal - Impossibilidade - Situações reservadas a condenadas que já cumprem pena em regime aberto, ou detidas por força de prisão cautelar - Sentenciada, ademais, que responde pela prática de crime grave, praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa - Decisão mantida - Recurso improvido. ⁵.

Portanto, na esteira do que dispõe o artigo 117, inciso

² AgRg no HC 570.527/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 13/05/2021, (g. n.).

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003952-11.2020.8.26.0996; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021, (g. n.).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0010637-63.2022.8.26.0996; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022, (g. n.).

⁵ 1500229-58.2018.8.26.0355, Relator Desembargador Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de publicação: 29/05/2023, (g.n.).

III, da Lei de Execução Penal e o entendimento dos Tribunais, não há como atender à pretensão de prisão domiciliar quando não há comprovação da imprescindibilidade da sentenciada aos cuidados de seus filhos e tendo em vista que cumpre pena, em regime semiaberto, por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa.

Não se pode olvidar, ainda, que eventuais dissabores à vida da condenada são consequências naturais do cumprimento de pena, a qual não se presta a atender às suas comodidades e aos seus interesses, haja vista o ônus inerente à função retributiva da sanção penal, restando inequívoco que as alegações trazidas pela Agravante não justificam a concessão da benesse.

Por conseguinte, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da Agravante, pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator